

# ORDEM DOS ADVOGADOS

## Conselho Superior

PROCESSO N.º R/2377

1. Vem o presente recurso interposto da decisão do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, de ..., que em processo disciplinar puniu o Senhor Advogado ..., com a pena de censura.

2. Notificada a decisão, veio o participante, ..., recorrer da decisão para este Conselho Superior, tendo o recurso sido admitido, nos termos dos arts. 127.º/1, 129.º e 130.º do E.O.A.

3. Da interposição do recurso foi notificado o Senhor Advogado recorrido, mas a carta registada enviada para o seu escritório foi devolvida, conforme consta de fls. 105 e 106.

Apresentadas as alegações pela recorrente, foi novamente notificado o Senhor Advogado, por carta registada remetida para o seu escritório, que também foi devolvida, tendo-lhe sido novamente remetida por carta em correio simples.

Nada impede o conhecimento do recurso.

4. Conforme fls. 26 e 26v, foi deduzida contra o Senhor Advogado ..., acusação pela prática dos seguintes actos:

- «a) Por lapso do Banco ..., foram creditados numa conta do arguido 4 099 650\$00;

- b) Sabedor desse errado lançamento o arguido levantou tal dinheiro e gastou-o em benefício próprio;
- c) Ouvido no processo confessou a sua actuação mas referiu não poder ser disciplinarmente censurado por nada ter a mesma a ver com a sua actuação como advogado.

Com a sua actuação, o arguido infringiu os deveres para com a comunidade e para com a Ordem dos Advogados, previstos nos artigos 78.º, a), e 79.º, a) do Estatuto da Ordem dos Advogados».

5. Notificada a acusação o arguido não apresentou defesa.

6. Por acórdão de 10 de Fevereiro de 1994, da 2.ª Secção do Conselho Distrital de Lisboa, considerando provada a factualidade vertida na acusação, e aqui reproduzida em 4., considerou parcialmente provada a acusação deduzida, condenando o arguido na pena de censura, por violação do art. 79.º, al. a) do E.O.A.

7. Recorre o Banco ..., alegando, em síntese, que:

«I — O arguido cometeu uma falta grave, procurando locupletar-se com a quantia de 4 099 650\$00 indevidamente creditada na sua conta, por lapso manifesto dos serviços do banco recorrente;

II — E a pena adequada para a falta cometida é, pelo menos, de 6 meses de suspensão, nos termos do artigo 103.º, alínea d), do Estatuto da ordem dos Advogados, até porque não se provou que a conduta social, moral e profissional do arguido é modelar e irrepreensível.

III — Aplicando a pena de censura, o acórdão violou, por erro de aplicação, o art. 103.º, al. b) do Estatuto da Ordem dos Advogados».

8. Não tem razão a recorrente.

Os factos imputados ao arguido nada têm que ver com a sua actividade profissional como advogado, nem o arguido violou, como foi doutamente decidido no acórdão recorrido, qualquer dos

deveres estabelecidos pelo art. 78.º da E.O.A., mas tão-só a alínea a) do art. 79.º

O art. 79.º do EOA impõe ao advogado o dever de «não prejudicar os fins e prestígio para com a Ordem».

É evidente que o comportamento do arguido, embora não se tenha provado que os factos tenham sido praticados no exercício da advocacia, é desprestigiante para a Ordem, pois não deixa de relevar para o prestígio da Ordem o comportamento dos advogados na sua actividade privada.

Deve, porém, atender-se a que os factos descritos, se censuráveis, foram também devidos à actuação menos cuidada, para não se dizer mesmo negligente, do Banco e não se provou que o arguido tivesse tido imediata consciência dos factos e intenção de prejudicar o Banco.

De todo o modo, os factos respeitam exclusivamente a um acto da vida particular do arguido e a sua relevância não é de molde a ofender com gravidade o prestígio da Ordem e da Advocacia.

**9.** Embora a questão esteja decidida por decisão transitada quanto à qualificação dos factos como constituindo infracção penal, a questão é muito controversa na doutrina e as decisões deste Conselho não são sequer constantes sobre a questão. Os próprios autos reflectem a hesitação do Conselho Distrital quanto à legitimidade da Ordem para formular o juízo sobre a ilicitude criminal do acto e também é certo que dos autos não consta que o arguido tenha sido condenado criminalmente.

**10.** No contexto em que os factos foram praticados não pode razoavelmente considerar-se que a falta seja grave, em termos de ser punida com a pena de suspensão até 6 meses, como o entende a recorrente.

Nos termos do art. 106.º do E.O.A., na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido e nada consta em seu desabono; ao grau de culpabilidade, que não se considera grave, dado que a situação geradora dos factos foi causada pela vítima e às consequências da infracção, que começaram já a ser reparadas e podem sê-lo pelos meios próprios.

O facto é censurável, constitui ilícito disciplinar por comportamento na vida particular susceptível de desprestigiar os advogados e a sua Ordem, mas atentas as circunstâncias afigura-se-nos ajustada a sanção de censura que foi aplicada ao arguido.

Termos em que decidem os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.